



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 08/2018

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA ODORIZZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

CONTRARRAZÕES: ALDORI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP E MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EPIS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOBRES-MT

RECORRENTE: ODORIZZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA- EPP

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT

I) DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ODORIZZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, contra decisão que inabilitou a mesma no pregão presencial SRP nº. 08/2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, vez que atendidas as disposições do edital e do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002. O recorrente manifestou o

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

interesse em recorrer, conforme consta em ata e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal.

II) DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados todos os demais licitantes, conforme Ata da Sessão de Abertura (subscrita pelos participantes), acerca da manifestação do interesse do ora recorrente em recorrer e do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões recursais.

III) DAS RAZÕES DO RECORRENTE

A recorrente sustenta que veio participar do certame com a mais estrita observância das exigências contidas no edital.

No entanto, a comissão de licitação teria visto obstáculo para o credenciamento da recorrente por esta não apresentar as declarações que deveriam vir no credenciamento, por ter apresentado cópia simples do contrato social e por não apresentar documentos de identificação.

Outrossim, a comissão de licitação teria verificado que a recorrente apresentara o Pen Drive sem o arquivo da proposta de preço.

Em suas razões, a recorrente alega que há duplicidade de atas e que isso ocasionaria ausência de lisura ao processo licitatório.

Quanto a ausência da declaração que deveria constar no credenciamento, argumenta a recorrente que o certame foi realizado em sessão presencial, com a presença da empresa licitante, então poderia sanar-se o problema verificado com uma declaração firmada de próprio punho.

Quanto a apresentação de cópia simples do contrato social, aduz a recorrente que levou, além da cópia simples, o contrato social original e, por isso, a pregoeira poderia efetuar a

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78460-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

conferência com o original e certificar na cópia a compatibilidade com o documento original. Assim, teria agido a senhora pregoeira com excesso de formalismo, em prejuízo à competitividade do certame.

Quanto a falta de identificação do representante da empresa, a recorrente argumenta que embora não tenha apresentado cópia do documento de identificação, apresentou sua carteira de habilitação no ato, pelo que não fora aceito. Novamente sustenta que houve excesso de formalismo.

Quanto a apresentação do Pen Drive, contendo arquivo com a proposta de preços, a recorrente alega ter apresentado a proposta de preços de forma impressa, o que supriria a ausência do arquivo digital. Mais uma vez, aduz que há rigor exagerado na decisão da pregoeira.

Por fim, a recorrente postula pelo provimento do recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, anulando todos os atos posteriores a fase de habilitação. Em sendo outro o entendimento, postula que seja declarado nulo o processo licitatório por haver vícios insanáveis.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

ALDORI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-EPP apresentou contrarrazões ao recurso interposto por ODORIZZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES-LTDA, alegando, em síntese, que o inconformismo apresentado pela recorrente não deve prosperar, uma vez que a desclassificação do certame se deu de forma legal e em cumprimento às normas estabelecidas em edital.

Aduz que o edital que rege o processo vincula às partes, devendo ser rigorosamente observado, do contrário não haveria razão de existir.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78460-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Entende que a recorrente busca tumultuar o regular andamento do processo licitatório, uma vez que esta sequer pugnou pela sua habilitação no certame e adjudicação do objeto, se restringindo a pedir a anulação posterior a habilitação ou a anulação total, com nítidos fins de obter uma segunda oportunidade.

Assim, ALDORI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-EPP requer a total improcedência do recurso interposto pela empresa ODORIZZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES-LTDA.

Por seu turno, a empresa MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EPIS LTDA, também apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ODORIZZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES-LTDA.

Em suma, busca o não recebimento do recurso interposto, haja vista que a recorrente teria apresentado recurso alheio aos termos do edital, já que o item 8.5 dispõe que a ausência de credenciamento importará proibição no direito de apresentar lances, de manifestar-se durante a sessão e de responder pela empresa, e interpor recurso em qualquer fase. [...]

No mérito, sustenta que restaram observados pela pregoeira, quando da ocorrência do certame, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sustenta que não houve qualquer excesso de formalismo por parte da pregoeira no caso em análise, uma vez que a recorrente não teria preenchido os requisitos do edital para participar do certame.

Por fim, requer que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da contrarrazoante, já que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou editalício.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, como a própria recorrente admitiu, houve desatendimento às premissas do edital. Ainda, é preciso ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Compulsando minuciosamente o procedimento licitatório, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu cumprindo os ditames prescritos no edital, pelo que restou observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

O recorrente, conforme consta em ata, deixou de apresentar arquivo digital com a proposta de preço. Não obstante, não apresentou as declarações que deveriam constar no credenciamento, deixou de apresentar documentos de identificação e apresentou apenas cópia simples do contrato social.

Agindo dessa forma, a recorrente deixou de observar os seguintes itens do edital: 7.1, 8.2, 8.3, 10.2.4, 10.2.9. O descumprimento de todas essas determinantes constantes no edital resultou na inabilitação da recorrente.

Em que pese as alegações de formalismo exagerado, analisando os acontecimentos registrados em ata de sessão, verifica-se que a pregoeira se pautou nas exigências que constavam no edital, não se desgarrando das imposições neste verificadas. Ao que se verifica, a recorrente deixou de cumprir vários itens previstos no edital, sendo que tais itens foram devidamente cumpridos pelos demais participantes do certame. A chancela da pregoeira a tais descumprimentos resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, já que os demais participantes poderiam ser prejudicados em razão da apresentação das propostas daquele que tenha descumprido algumas regras do edital.

Em situações semelhantes, os tribunais pátrios assim decidiram:

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido a apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, àquele que descumpra tal preceito está sujeito à inabilitação. II - No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de ser ter por

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoimar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou o apelante.

(TJ-ES - AC: 48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 14/04/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGOEIRO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **1. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 2. Inexistência de ilegalidade na conduta da Administração. 3. Recurso improvido.

(TRF-4 - AG: 50294705120144040000 5029470-51.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA TURMA)

A vinculação ao instrumento convocatório, por certo, deve sofrer ponderações em face das situações concretas para que a Administração Pública possa valer-se da proposta mais vantajosa. Isto é, as formalidades constantes no edital ou carta-convite devem ser interpretadas segundo a razoabilidade, para que o apego ao formalismo não impossibilite ao ente licitante que obtenha o menor preço.

Contudo, não consiste em formalismo exagerado a inabilitação do licitante quando este descumpra vários itens do edital, como se deu no caso concreto. Em verdade, não houve excesso de rigor na decisão adotada durante o procedimento, sendo cumprido, apenas e tão somente o que manda as regras editalícias.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

Em que pese a alegação da recorrente de que haveria a possibilidade de conferência da cópia do contrato social com o original, não foi registrado em ata que o contrato social original estava em mãos para fins de conferência com a cópia.

Outrossim, também não restou consignado em ata que embora não tenha apresentado cópia do documento de identificação, a recorrente apresentou sua carteira de habilitação no ato e que esta não fora aceita.

Ainda, no que diz respeito a argumentação de que a apresentação da proposta de preço de forma impressa supriria a ausência do arquivo digital, deve-se considerar que era obrigação do licitante, em virtude das exigências contidas no edital, de apresentar tanto o arquivo digital, como a proposta de preços de forma impressa.

O item 10.2.4 do edital prevê em destaque que “juntamente com a proposta impressa, deverá constar OBRIGATORIAMENTE no envelope, pendrive contendo arquivo eletrônico fornecido juntamente com este edital. O arquivo deverá estar devidamente alimentado com os valores unitários e totais, item a item. O referido arquivo não poderá sofrer nenhuma alteração na sua nomenclatura”.

Por sua vez, o item 10.2.9 do edital estabelece que “o participante/licitante que não apresentar o arquivo eletrônico em pendrive no dia da abertura da sessão devidamente preenchido estará automaticamente DESCLASSIFICADO”.

Nestes termos, não deve prosperar as argumentações da recorrente de formalismo exagerado, pois esta afastou-se das exigências do edital.

Em que pese a possibilidade de reconhecer formalismo exagerado quanto a ausência de declaração que deveria constar no credenciamento, tendo em vista que, de fato, poderia haver

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,

Paço Municipal, CEP: 78460-000

Fone: 3376-4200

www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

declaração de próprio punho, isto é insuficiente para o provimento do recurso, haja vista que foram descumpridos outros itens do edital, conforme consignado anteriormente.

Em vista do exposto, as contrarrazões apresentadas por ALDORI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-EPP e MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EPIS LTDA devem ser observadas, pois, de fato, não houve qualquer excesso de formalismo por parte da pregoeira no caso em análise, uma vez que a recorrente não teria preenchido os requisitos do edital para participar do certame e a desclassificação do certame se deu de forma legal e em cumprimento às normas estabelecidas em edital.

VI) CONCLUSÃO

Assim, esta pregoeira resolve receber e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa ODORIZZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES-LTDA, mantendo as decisões tomadas durante a sessão pública do certame e registradas em ata.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 03 de maio de 2018.


NADIR DA SILVA
PREGOEIRA

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br